



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0102816-63.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

(Adv. Tâmara F. de Holanda Cavalcanti – OAB/PB n. 10.884)

APELADA: Luciene da Silva Duarte

(Adv. Francisco Carlos Meira da Silva – OAB/PB n. 12.053)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO EM CASA LOTÉRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PLEITO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 88, DO CDC. FALHA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO. VÍCIO DO SERVIÇO. INOPONIBILIDADE EM FACE DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ARTIGO 14, DO CDC. ABALO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se descabido pleito de denúncia à lide da casa lotérica formulado pela instituição financeira ré, apelante, quando da natureza consumerista da relação jurídica em discussão, voltada à discussão de vício do serviço. Salutar a aplicação, destarte, do teor dos artigos 13, parágrafo único e 88, do CDC, pelos quais, “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”, “[...]a qual] poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide”.

- No mérito, a existência de eventuais erros do sistema de processamento de dados utilizados pelas instituições bancárias não pode ser utilizada como escusa pelos prejuízos experimentados pelos consumidores. É que ao lançar mão de tais ferramentas

eletrônicas para seu funcionamento, as instituições bancárias acabam trazendo para si os riscos da atividade. Em outras palavras, o consumidor que efetuou o pagamento de fatura não tem qualquer responsabilidade por uma suposta falha no sistema que tenha implicado na não quitação do débito, conforme CDC, art. 14.

- Nesse viés, não subsiste dúvida de que a negativação do nome do consumidor, após devida quitação do débito, ainda que decorrente da ausência de processamento do pagamento por casa lotérica, reputa-se indevida, fazendo, pois, jus a reparação. A esse respeito, denote-se que a indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 261.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., réu vencido, contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais, movida por Luciene da Silva Duarte, apelada.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, Alexandre Targino Gomes Falcão, julgou procedente a pretensão vestibular, para declarar a inexistência da dívida em discussão, a qual motivara a restrição de crédito, bem assim para condenar o polo demandado ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária.

Irresignado com o provimento singular em menção, o banco vencido ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: a ilegitimidade passiva *ad causam* e o salutar deferimento do pleito de denunciação da lide da casa lotérica que recebera o pagamento em debate; o exercício regular de direito pela instituição financeira insurgente, ao negativar o nome da demandante; subsidiariamente, a exorbitância do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Em seguida, intimada, a autora recorrida apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão, o

que fizera ao rebater cada umas das alegações ventiladas pelo polo *ex adverso*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do novel Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o recurso apelatório interposto não merece provimento, porquanto a sentença atacada se apresenta irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito da autora à declaração de inexistência de débito em seu nome, bem assim à percepção de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida derivada da dívida. Para tanto, verte nas análises da quitação do *debitum*, bem assim da falha atribuída a casa lotérica que, tendo recebido o valor, deixara de repassá-lo e processar o pagamento perante a entidade ré.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões suscitadas na insurgência em desate, urge asseverar, *prima facie*, a insubsistência da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da pessoa jurídica promovida.

Tal é o que ocorre uma vez que, em recaindo a lide sobre conflitos em relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de produto ou serviço emerge da disciplina legal preconizada no Código de Defesa do Consumidor, de onde se extrai, notadamente, que, em circunstâncias como a dos autos, os fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios que inquinam o objeto da relação, e, portanto, legitimados passivos. Nestes termos, emerge o teor do *caput* do art. 18, do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse referido diapasão, com arrimo em todo o posicionamento acima perfilhado, não restam dúvidas a respeito da solidariedade entre o banco promovido e a casa lotérica recebedora do pagamento discutido, apontada pelo apelante,

daí porque hei por bem **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***.

A seu turno, tenho que a arguição preliminar de denúncia da lide não merece, igualmente, acolhida, notadamente porque, em sendo a presente demanda afeita a relação de consumo, apresenta-se incompatível com o instituto processual em comento. Nesses termos, basta trazer à colação o teor dos arts. 13, p.º. e 88, do CDC, *infra*:

Artigo 13, p.º. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Artigo 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Desta feita, **rejeito, também, o pleito de denúncia da lide.**

Superada a discussão prefacial e avançando ao exame apurado do conjunto documental, vislumbra-se, à evidência, a desincumbência, pela autora, apelada, da prova do pagamento tempestivo da fatura reputada inadimplida pelo banco mutuante, não exurgindo, destarte, outra conclusão que não a pelo vício dos serviços, considerando que, mesmo adimplido o valor contratual em casa lotérica, não houve o efetivo e devido processamento do crédito, ocasião a qual não pode ser imputada ao polo consumerista.

Assim, frise-se que a existência de eventuais erros do sistema de processamento de dados utilizados pelas instituições bancárias não pode ser usado como escusa pelos prejuízos experimentados pelos consumidores. É que, ao lançar mão de tais ferramentas eletrônicas, as instituições acabam trazendo para si os riscos da atividade.

Em outras palavras, acrescente-se que o consumidor que efetuara o pagamento da fatura não tem responsabilidade por suposta falha no sistema que tenha implicado na não quitação do débito. Sobre o tema, o TJSC já decidiu com propriedade:

“[...] não é escusável o fato de a instituição financeira não identificar o pagamento da parcela por falha no sistema, tampouco pelo fato de o apelado não ter lhe enviado o comprovante de pagamento, porquanto a casa bancária possui todas as informações acerca do contrato de financiamento celebrado entre as partes e, assim, com absoluta capacidade de verificar a quitação do débito”.

Nesse contexto, a responsabilidade da instituição financeira se revela de natureza objetiva, ou seja, a apelante responde pela reparação dos danos causados ao apelado independente da existência de culpa, consoante dispõe o artigo 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não há dúvida, portanto, que está configurado o ato ilícito e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, os quais importam a procedência da lide nos exatos moldes referendados pelo Juízo *a quo*, inclusive dos danos morais, dado que, adimplida a dívida oportunamente, a negativação do nome do consumidor resta indevida, acarretando grave abalo moral indenizável. Nesse sentido, vejam-se ementas:

Apelação cível. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferida denúncia à lide da Caixa Econômica Federal - que não informou o pagamento da fatura - por não comportar cabimento em ações envolvendo relações de consumo. Corte no fornecimento sem ciência prévia. Procedimento realizado com base em débito quitado antes mesmo da data de vencimento. Lotérica que não teria noticiado à concessionária o pagamento da fatura. Ato ilícito caracterizado. Serviço essencial e contínuo. Danos materiais não demonstrados. Dano moral presumido. Indenização reduzida de R\$ 12.966,00 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ). Recurso parcialmente provido. (TJSP, 00546554420088260000, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, 30/05/2014, Julg. 29/05/2014, Rel. Tercio Pires).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ERRO NA CONTABILIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL DEVIDO. 1. A lotérica é estabelecimento vinculado à própria CEF, necessitando de autorização formal desta para atuar na comercialização de loterias e prestação de serviços delegados pela Caixa. 2. Devidamente comprovado o pagamento da dívida, a inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente de erro na contabilização da agência lotérica, dá ensejo à indenização por danos morais. 3. Julgada procedente a ação principal para condenar a ré UNIDASUL ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a contar do presente acórdão e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso. 4. Denúnciação à lide julgada procedente para condenar as denunciadas CEF e SELECTA

AGENCIAS LOTÉRICAS LTDA. a ressarcir à UNIDASUL o valor a que esta foi condenada na ação, nos termos do artigo 927 do Código Civil c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 70, inciso III, e 76 do CPC. (TRF-4, 5007714-94.2012.404.7100, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 07/05/2014).

De outra banda, some-se que a parte apelante não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados à demandante, tal como perfilhado no *decisum*. Corroborando tal entendimento, manifesta-se a Jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, o nexu causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. (TJPB, 00120100216967001, Des. Marcos C. de Albuquerque, 11/03/2013).

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetido a recorrida, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, a presença de todos os requisitos exigidos ao dever de indenizar, tendo em vista que fora da conduta irresponsável da instituição financeira que resultou o constrangimento suportado pelo polo consumidor, litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesses termos, em se tratando de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, apresenta-se desnecessária a sua comprovação. Adstrito ao tema, percucientes são os arestos do STJ e do TJPB:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta

por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (STJ – AgRg Ag 1270391 – Min. Luis Felipe Salomão, T4, 12/11/10).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. (Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágia Barbosa – T4 – 05/02/2007).

Nesse diapasão, frise-se que a indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal. Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao pedido de minoração do valor dos danos morais fixados, entendo que não merece, igualmente, guarida a irresignação, considerando a situação posta e outros feitos julgados perante a 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

Pois bem. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ, Resp 716.947, Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006).

Em consonância com os parâmetros acima salientados, pois, mostra-se razoável e adequada a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na sentença, porquanto de acordo com as circunstâncias do caso e os julgados desta Corte.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des.

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator